



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000010323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031894-86.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DORANICE FELIPE DA SILVA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de janeiro de 2026.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1031894-86.2024.8.26.0405

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Doranice Felipe da Silva Cruz

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a.

Origem: 6ª Vara Cível de Osasco

Voto nº 6858

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE AFASTADA POR PERÍCIA TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos, reconhecendo a validade do contrato de empréstimo consignado e condenando a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários sucumbenciais.

II. RAZÕES DE DECIDIR

(i) A argumentação apresentada na apelação incorre em violação ao princípio da dialeticidade, porque não enfrenta os fundamentos da sentença, limitando-se a considerações genéricas sobre fraudes em empréstimos consignados, sem correlação ao caso concreto.

(ii) O art. 1.010, II e III, do CPC exige que a apelação apresente fundamentos de fato e de direito voltados à desconstrução da sentença, e a ausência dessa impugnação específica impede o conhecimento parcial do recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

(iii) O laudo pericial concluiu que a contratação foi realizada pela própria autora, contendo assinatura eletrônica legítima, verificada por hash, biometria facial e comprovação de depósito na conta bancária da contratante.

(iv) A autora, mesmo intimada, não impugna o laudo pericial e persiste na negativa da contratação, reiterando tese afastada por prova técnica conclusiva, o que evidencia alteração consciente da verdade dos fatos.

(v) Configura-se litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC, porque a autora negou fato verdadeiro e utilizou o processo para obter enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, contra a r. sentença proferida às fls. 349/352, cujo relatório se adota, que julgou a demanda improcedente e condenou a parte autora ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com atualização a contar da data da distribuição, além de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa atualizado, valores devidos independentemente da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais (fls. 355/362), a parte autora discorre acerca da ocorrência de fraudes em empréstimos bancários, sublinhando que as notícias de fraude e descontos indevidos sem contratação tem sido constantes na mídia. Assevera que não houve dolo processual que justifique a aplicação de multa por litigância de má-fé. Sustenta que não foi demonstrado dolo específico da parte apelante em comprometer a atividade jurisdicional.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a gratuidade concedida (fls. 57).

Contrarrazões a fls. 366/373, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Apesar de tempestivo e isento do recolhimento do preparo recursal, o recurso não merece integral conhecimento, por violação a dialeticidade recursal.

Trata-se de ação de declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

Narrou a parte autora, em petição inicial (fls. 1/19), em síntese, que não celebrou o contrato nº 12513268 de empréstimo consignado, no valor de R\$ 3.869,26 em 84 parcelas de R\$ 89,99, celebrado indevidamente na data de 18/09/2023. Pleiteou a gratuidade da justiça e a tutela de urgência. Requereu a declaração de inexistência do débito, a condenação do réu na restituição em dobro dos valores descontados e no pagamento de indenização pelos morais suportados.

A autora foi instada a esclarecer se ocorreu o depósito em sua conta, porém ficou-se inerte (fls. 57 e 61).

Em sede de contestação (fls. 69/93), a parte ré alegou que o contrato 0012513268, objeto da lide, refinanciou a operação 0012513256 (Portabilidade - BANCO FICSA SA) e que valores foram creditados via TED para a conta 0004144376, agência 0368, banco 0237 – BANCO BRADESCO S.A. Sustentou a improcedência da demanda.

Acostou documentos.

Sobreveio réplica (fls. 187/211), em que o autor reiterou as alegações iniciais e indicou vícios no contrato, especialmente em relação ao número de IP (fls. 194) e assinatura digital.

Diante da impugnação da parte autora, foi designada prova pericial, tendo o i. Perito concluído da seguinte forma: *"Portanto, do acima exposto, pode-se verificar que a assinatura eletrônica no contrato de No.0012513268 em nome da Autora é legítima e realizada com pontos de autenticação como o uso de HASHes e Biometria Facial, e tendo sido feito depósito em conta da Autora, conforme fls.103 dos autos"* (fls. 314).

A r. sentença julgou os pedidos iniciais improcedentes, reconhecendo a validade da contratação e a ausência de ato ilícito.

E, a recorrente em total dissonância ao decidido discorreu genericamente acerca de golpes envolvendo empréstimos consignados. Não houve qualquer menção ao caso concreto, tampouco aos fundamentos adotados em sentença.

A argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida impede a análise do mérito recursal.

Com efeito, dispõe o artigo 1.010, II e III, do CPC, que: *"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) II - os fundamentos de fato e de direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade"*.

É dizer, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se inerte, a teor do previsto no art. 932, III, do CPC/2015.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. INCOGNOSCIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010 DO CPC/15. 1. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010,

III, do CPC/15. 2. Recurso que se limita a reproduzir o teor da defesa anteriormente apresentada, com a arguição de matérias acobertas pela preclusão consumativa. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000890-06.2023.8.26.0069; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 21/01/2014; Data de Registro: 12/08/2024).

É o caso.

Remanesce tão somente a controvérsia relativa ao reconhecimento da litigância de má-fé e coaduno com a magistrada sentenciante quanto a sua identificação.

A tese central, em petição inicial, era de que a parte autora não reconhecia a contratação do empréstimo consignado.

No entanto, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 268/324) concluiu com assertividade que a autora foi a responsável pela contratação. Devidamente intimada (fls. 327), a requerente não se manifestou acerca do laudo carreado aos autos (fls. 335).

Em alegações finais (fls. 339/342), a autora impugnou novamente a contratação, sobretudo a assinatura digital.

Diante desse cenário, a condenação por litigância de má-fé deve ser mantida. A apelante alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, do Código de Processo Civil) ao negar a celebração de um contrato do qual se beneficiou diretamente, e utilizou o processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, o enriquecimento sem causa (art. 80, III, do CPC). A propositura de ação fundada em premissas fáticas sabidamente inverídicas, com o nítido propósito de obter vantagem indevida, caracteriza lide temerária e justifica a imposição da penalidade, que se mostra adequada e proporcional às circunstâncias do caso.

Sobre o tema leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

"O art. 80 do CPC tem um rol descritivo dos atos tipificados pelo legislador como sendo atos de má-fé (má-fé stricto sensu). Existe divergência doutrinária a respeito deste rol: para alguns se trata de rol exemplificativo e para outros de rol exaustivo, parecendo preferível o segundo entendimento em decorrência de regra de hermenêutica que determina interpretação restritiva para normas restritivas de direito.

O inciso I do dispositivo ora comentado, ao mencionar a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, deve ser interpretado com extremo cuidado, levando-se em conta as diferentes

interpretações possíveis ao texto legal. Dessa forma, a litigância de má-fé só estará configurada em situações teratológicas, nas quais não haja um mínimo de seriedade nas alegações da parte. Cuidado similar se exige na interpretação do inciso II, considerando-se que também com relação aos fatos existem diferentes versões; o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No inciso III, encontra-se prevista a conduta unilateral de uma das partes em prejuízo da parte contrária e do próprio processo; sendo o processo o instrumento estatal para a proteção do direito material, não se pode admitir a utilização de tal instrumento justamente para violar o direito material." (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Editora Juspodivm, 2019, p. 202-202).

Vale notar que é recomendável cautela na aplicação da sanção prevista no art. 81 do CPC, no entanto, tenho que no presente caso há evidência suficiente da má-fé do apelante.

Em casos similares:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE DE DÍVIDA. VALIDADE DO CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face do banco réu, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa e multa por litigância de má-fé em 9% sobre o mesmo valor, observada a gratuidade da justiça.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato de empréstimo consignado nº 3749171454 é válido e se os descontos no benefício previdenciário da autora são legítimos; (ii) estabelecer se a autora incorreu em litigância de má-fé.* III. RAZÕES DE DECIDIR *O banco réu comprovou a existência e regularidade do contrato de empréstimo consignado por meio de cédula de crédito bancário formalizada em 30 de junho de 2023, com assinatura eletrônica qualificada via biometria facial, geolocalização, identificação do dispositivo móvel e endereço de IP, elementos que conferem autenticidade à manifestação de vontade. A autora recebeu o valor mutuado em sua conta, não negou o crédito nem providenciou devolução, conduta que viola a boa-fé objetiva e o princípio do venire contra factum proprium, nos termos do art. 422 do Código Civil, configurando enriquecimento sem causa vedado pelo art. 884 do mesmo diploma. O contrato originado no Banco PAN foi objeto de portabilidade para o banco réu, conforme extrato do INSS juntado pela autora, que indica inclusão em 30 de junho de 2023 com credor original Banco PAN S A e**

posterior exclusão por troca de titularidade para Banco Santander, tornando legítima a apresentação do instrumento pelo credor atual. As coordenadas de GPS registradas no contrato situam-se a 14 metros do domicílio da autora em Fernandópolis, e há semelhança entre a foto de identidade da autora e a selfie da contratação, reforçando a higidez do negócio jurídico. A autora alterou a verdade dos fatos ao negar contratação da qual se beneficiou, utilizando o processo para objetivo ilegal de enriquecimento sem causa, caracterizando litigância de má-fé nos moldes do art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Desnecessária perícia digital ante a suficiência da prova documental e ausência de impugnação específica fundamentada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Sentença mantida. (...). (TJSP; **Apelação Cível 1007189-56.2025.8.26.0189**; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025).

"Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso improvido. I. Caso em exame: recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, visando à desconstituição de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. A autora foi condenada por litigância de má-fé, com multa de 5% do valor da causa. II. Questão em discussão: verificar a ocorrência de cerceamento de defesa, a regularidade da contratação do cartão de crédito e a existência de relação jurídica válida entre as partes, além da pertinência da condenação em litigância de má-fé. III. Razões de decidir: não há cerceamento de defesa, pois as provas apresentadas pelo requerido são suficientes para comprovar a contratação do cartão de crédito, afastando a necessidade de perícia. A sentença foi confirmada com base nos documentos apresentados pelo banco, que demonstraram a regularidade da contratação por meio de provas como registro de biometria e geolocalização, além de assinatura digital do autor. Comprovou-se também o depósito do valor contratado em conta corrente da apelante, bem como o uso do cartão em transações comuns. A manutenção da pena por litigância de má-fé é justificada pela tentativa da autora de alterar a verdade dos fatos, propondo ação sabidamente temerária. IV. Dispositivo: recurso desprovido" (TJSP; **Apelação Cível 1000189-43.2025.8.26.0047**; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025).

Nada há a ser reparado na r.Sentença.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** parcialmente do recurso interposto e na parte conhecida, voto por **NEGAR PROVIMENTO**.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Relatora